



Art. 4º Alterar, em consequência, as Tarifas Básicas de Pedágio reajustadas, antes do arredondamento, com um decréscimo de 22,24% (vinte e dois inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) para as categorias 1, 7 e 8, e um decréscimo de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) para as demais categorias, segundo o Quadro a seguir.

QUADRO DE TARIFA BÁSICA (TB) REAJUSTADAS								
Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8
Dez/13	7.03684	11.96262	17.94394	23.92525	29.90656	35.88787	10.55526	14.07368

Art. 5º Alterar, na forma da tabela anexa, após arredondamento, as tarifas de pedágio nas respectivas praças.

Art. 6º Determinar à Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária - SUINF a elaboração, num prazo de 30 (trinta) dias, de Termo Aditivo ao contrato, 013/00 MT (PJ/CD/215/98), visando a incorporação da pista duplicada pelo DNIT à BR-392/RS (trecho Pelotas - Rio Grande) e as alterações relativas à repactuação contratual.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor a zero hora do dia 1º de janeiro de 2014.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

TABELA DE TARIFAS

Praças Retiro (P1), Capão Seco (P2), Glória (P3), Pavão (P4) e Cristal (P5)

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	7,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	12,00
3	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	17,90
4	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	23,90
5	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	29,90
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	35,90
7	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	10,60
8	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	14,10

RESOLUÇÃO Nº 4.237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Approva a retirada dos Trechos Pelotas - Bagé e acesso aos Molhes da Barra do Contrato de Concessão da Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 223, de 19 de dezembro de 2013, e no que consta dos Processos nºs 50500.171122/2013-40, 50500.166433/2013-97, 50500.114673/2013-14 e 50500.195204/2013-80, resolve:

Art. 1º Aprovar a retirada do escopo do contrato de concessão os trechos da BR-293/RS, entre Pelotas e Bagé, e da BR-392/RS - Acesso aos Molhes da Barra.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária - SUINF a elaboração, num prazo de 30 (trinta) dias, de Termo Aditivo ao contrato as alterações relativas à repactuação contratual.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a zero hora do dia 1º de janeiro de 2014.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 977, publicada no DOU de 16/12/2013, Seção 1, pág. 113, onde se lê: "de Joaquim Távora (PR) para Marília (SP); de Ponta Grossa (PR) para Marília (SP), Ourinhos (SP), Jacarezinho (PR), Castro (PR), Siqueira Campos (PR) e Arapoti (PR); de Siqueira Campos (PR) para Marília (SP), Ourinhos (SP) e Jacarezinho (PR), de Curitiba (PR) para Quatiguá (PR), Wenceslau Bráz (PR), Siqueira Campos (PR) e Arapoti (PR); de Jaguariava (PR) para Siqueira Campos (PR); e de Arapoti (PR) para Santo Antônio da Platina (PR)", leia-se: "de Joaquim Távora (PR) para Marília (SP); de Ponta Grossa (PR) para Jacarezinho (PR), Castro (PR), Siqueira Campos (PR) e Arapoti (PR); de Curitiba (PR) para Quatiguá (PR), Wenceslau Bráz (PR), Siqueira Campos (PR) e Arapoti (PR); de Jaguariava (PR) para Siqueira Campos (PR); e de Arapoti (PR) para Santo Antônio da Platina (PR)".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013(*)

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 01, de 25 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. em 26 de novembro de 2013 seção 1, página 71/72.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 89, §1º, da Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001 e o artigo 125, incisos II do Regimento Interno do DNIT, conforme consta do Processo Administrativo nº 50600.0664.16/2013-22:

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 01/2013/DG de 25 de novembro de 2013, que institui o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidades - PAAR, das infrações praticadas pelos fornecedores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e regulamenta as competências administrativas para aplicação de sanções administrativas, resolve:

Art. 1º. Alterar os artigos 5º, 7º e 11, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Seção II
Das Competências"

Art. 5º. (...)

§7º Excepcionalmente, a competência para autuação processual e decisão de PAAR, quer em Primeira Instância ou Superior Instância, poderão ser avocadas pela autoridade competente na sede do DNIT, por motivo de caso fortuito ou força maior, quando o Chefe do Setor de Cadastro e Licitações ou o Superintendente Regional do DNIT declinar de sua competência.

Art. 7º. O procedimento de apuração de responsabilidade de que trata esta instrução será autuado em processo com numeração única e instruído em sua respectiva unidade regional ou na sede, devendo conter quando necessário, os elementos essenciais prazo, escopo e custo, documento com breve relato das ocorrências indicando a pretensão em aplicar a penalidade "x" ou "y", determinando a notificação do fornecedor e, no caso de aplicação de multa indicação do valor a ser aplicado, bem como informar quais normas técnicas do DNIT e normas legais deixaram de ser atendidas, observando-se o disposto do art. 5º, e obedecerá a seguinte ordem:

(...)

III - INTIMAÇÃO DA DECISÃO: proferida a decisão a que se refere o inciso anterior, o fornecedor será intimado por escrito acerca da aplicação ou não da penalidade, garantindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação da respectiva decisão no Diário Oficial da União.

IV- (...)

h) Após efetuado o registro, disposto na alínea "g", o processo administrativo será apensado ao processo principal referente ao Edital de Licitação que se encontrar vinculado.

Seção IV

Das Sanções Administrativas

Art. 11. (...)

§ 1º A multa será formalizada por simples apostilamento contratual, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e será executada após regular processo administrativo, consoante o art. 7º desta Instrução Normativa, observada a seguinte ordem:

I - mediante quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente.

II - mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

III - mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada e;

IV - mediante procedimento administrativo ou judicial de execução;

§5º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consoante o previsto no art. 2º desta Instrução

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

(*) Republicada por ter saído no DOU de 27-12-2013, Seção 1, pág. 301, com incorreção no original

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.001306/2012-25

DECISÃO

(...)Entendo que a causa de pedir do presente procedimento encontra plena coincidência com aquela do Processo nº 0.00.000.000455/2007-18, já arquivado, tendo o Plenário deste Conselho decidido suficientemente a questão, nada mais havendo a apreciar acerca de seu objeto no âmbito desta Comissão.

Em vista do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, com esteio no art. 43, inc. IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Publique-se e intime-se.

JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Presidente da Comissão de Controle
Administrativo e Financeiro

PROCESSO: PCA 0.00.000.001531/2012-61
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: IRAN ALVES DA SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

(...) Ante o exposto, evidenciando-se a manifesta improcedência da pretensão do requerente, bem como sua incompatibilidade com enunciado deste Conselho Nacional, determino o arquivamento do presente pedido de providências nº 0.00.000.001531/2012-61, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas "b" e "d", do RICNMP.

Intimem-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 959, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, §1º, inciso III da Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012, e a autorização constante no art. 4º, inciso VI, alínea "a" da Lei n.º 12.798, de 4 de abril de 2013 e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 27, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei n.º 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							300.000
		ATIVIDADES							
03 122	0581 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							300.000
03 122	0581 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							50.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							50.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	50.000
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							500.000
		ATIVIDADES							
03 122	0581 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							500.000
03 122	0581 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									50.000
TOTAL - GERAL									550.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							500.000
		ATIVIDADES							
03 122	0581 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							500.000
03 122	0581 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.350.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.350.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	1.350.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.350.000
TOTAL - GERAL									1.350.000

PORTARIA Nº 960, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 524, de 22 de novembro de 2013, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 49, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria PGR nº 958, de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO



ANEXO I

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO

34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL				RS\$1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.13AV.5664 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República em Brasília - DF - Em Brasília - DF		4.4.90.00	100	140.000
03.122.0581.7J45.3273 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES - No Município de Vitória - ES		4.4.90.00	100	1.990.766
03.122.0581.1I42.4071 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Campo Mourão - PR - No Município de Campo Mourão - PR		4.4.90.00	100	105.000
03.122.0581.13A2.5296 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Cáceres - MT - No Município de Cáceres - MT		4.4.90.00	100	240.000
03.122.0581.5269.5314 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Cuiabá - MT - No Município de Cuiabá - MT		4.4.90.00	100	374.000
03.125.0581.2508.0001 - Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei - Nacional		3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	12.529.225 10.000.000
T O T A L				25.378.991
34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR				RS\$1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.12DN.3341 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ		4.4.90.00	100	1.939.036
T O T A L				1.939.036
34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS				RS\$1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		NATUREZA	FTE	VALOR
03.062.0581.4261.0053 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal		3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	131.100 1.610.000
03.131.0581.2549.0001 - Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional		3.3.90.00	100	34.916
03.122.0581.13C1.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Brazlândia em Brasília - DF - No Distrito Federal		4.4.90.00	100	318.050
03.122.0581.13C2.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de São Sebastião em Brasília - DF - No Distrito Federal		4.4.90.00	100	383.667
03.122.0581.1A51.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Ceilândia em Brasília - DF - No Distrito Federal		4.4.90.00	100	72.938
03.122.0581.13C9.0053 - Ampliação do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Taguatinga em Brasília - DF - No Distrito Federal		4.4.90.00	100	2.077.658
T O T A L				4.628.329
34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO				RS\$1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		NATUREZA	FTE	VALOR
03.062.0581.4262.0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional		3.3.90.00	100	500.000
03.122.0581.7E48.1048 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Fortaleza - CE - No Município de Fortaleza - CE		4.4.90.00	100	1.142.293
03.122.0581.14PM.0795 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Bom Jesus - PI - No Município de Bom Jesus - PI		4.4.90.00	100	600.000
03.122.0581.13CB.5027 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS		4.4.90.00	100	10.000.000
03.122.0581.13CC.2053 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Eunápolis - BA - No Município de Eunápolis - BA		4.4.90.00	100	7.000

03.122.0581.13CD.1695 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Recife - PE - No Município de Recife - PE	4.4.90.00	100	567.147
03.122.0581.7T77.0166 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco - AC - No Município de Rio Branco - AC	4.4.90.00	100	13.600
03.122.0581.7T93.0421 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína - TO - No Município de Araguaína - TO	4.4.90.00	100	630.000
03.122.0581.13CG.0269 - Reforma, Adaptação e Ampliação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Belém - PA - No Município de Belém - PA	4.4.90.00	100	298.400
03.122.0581.14PQ.5218 - Aquisição de Imóvel para Ampliação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Campo Grande - MS - No Município de Campo Grande - MS	4.5.90.00	100	700.000
03.122.0581.14PN.5512 - Aquisição de Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho de Goiânia - GO - No Município de Goiânia - GO	4.5.90.00	100	5.700.000
03.122.0581.7772.5664 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria-Geral do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	500.000
T O T A L			20.658.440
T O T A L G E R A L			52.604.796

ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2013
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	R\$1.00
ATÉ DEZEMBRO	3.380.274.600	1.223.704.068	

Nota 1: Esta programação poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.
Nota 2: Recurso recebido pelo Ministério Público da União até 18 de dezembro de 2013.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA****RESOLUÇÃO Nº 265, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, a teor da Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998, assim como da ADI 1717-DF - STF, constituem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de direito público;

CONSIDERANDO a natureza tributária das anuidades devidas ao Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO que constituem Dívida Ativa das Autarquias os valores correspondentes às anuidades e multas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 torna obrigatória a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com a entidade;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, dentre outros assuntos, das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de serem sistematizados o Processo de Cobrança Administrativa, a cobrança judicial e a inscrição na Dívida Ativa no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 13 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, inscrição de débitos em Dívida Ativa e cobrança judicial dos CREFs, provenientes de anuidades, multas e outros valores devidos por pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 2º - Os atos e termos do procedimento, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão, somente, o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, sem rasuras, devidamente numerados e rubricados.

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Dos Processos Administrativos de Cobrança

Art. 3º - O processo administrativo de cobrança será instaurado quando a pessoa física ou jurídica registrada no Sistema CONFEF/CREFs deixar de adimplir com a obrigação, no caso, o pagamento da anuidade, multas e outros débitos de qualquer natureza, devido aos CREFs e ao CONFEF.

Art. 4º - O processo administrativo de cobrança será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 5º - O processo administrativo de cobrança, no formato físico ou eletrônico e deverá conter as seguintes peças:

I - cartas de cobrança;
II - notificação de inscrição em dívida ativa;
III - manifestação apresentada pelo notificado, quando existente;

IV - termo de inscrição em dívida ativa;
V - certidões e outras relacionadas à cobrança (se houver);
VI - petição de execução fiscal devidamente protocolizada, quando houver.

Art. 6º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, a teor do que dispõe o artigo 210 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 7º - A cobrança administrativa do CREF consiste em três etapas, quais sejam:

I - cobrança administrativa preliminar;
II - notificação prévia de inscrição em dívida ativa;
III - inscrição em dívida ativa.

SEÇÃO II

Da Cobrança Administrativa Preliminar

Art. 8º - De posse de relatório atualizado contendo o nome dos devedores e seus respectivos débitos detalhados, deverá o CREF informar a cada devedor sua situação financeira junto ao Conselho.

Art. 9º - A notificação do devedor sobre o débito junto ao Conselho deverá ser feita mediante correspondência assinada pelo respectivo Presidente (Anexo II) dando a oportunidade da quitação da dívida pela via administrativa, sendo encaminhado em anexo boleto bancário para pagamento com a opção de parcelamento, a ser enviada via postal.

§ 1º - A correspondência a que se refere o caput deste artigo poderá ser assinada por delegatário do Presidente do Conselho expressamente indicado em portaria específica.

§ 2º - Os prazos para pagamento dos boletos, inclusive dos parcelamentos previstos neste artigo, serão definidos por cada Conselho Regional.

§ 3º - Optando o devedor pelo parcelamento do débito, o pagamento da primeira parcela importa em confissão da dívida e aquiescência ao acordo oferecido pelo CREF, devendo ser quitadas as parcelas subsequentes consecutivamente até a última, sendo que o não pagamento de uma das parcelas importará o vencimento antecipado do débito remanescente, incidindo a regra prescrita no parágrafo único do art. 10.

§ 4º - Em caso de parcelamento, o crédito ficará com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, e o prazo prescricional interrompido a partir de sua inadimplência, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Art. 10 - Ocorrendo o pagamento do boleto referido no artigo anterior, ou no caso da opção de parcelamento pelo devedor, com o pagamento de todas as parcelas, o processo administrativo de cobrança será encerrado, com o consequente arquivamento do mesmo, dando-se por extinto o crédito devido, por força do artigo 156, I do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - Decorrido o prazo do vencimento dos valores, sem que o devedor tenha procedido ao pagamento, independentemente da opção, o CREF notificará o devedor sobre a inscrição do débito em dívida ativa, excetuando-se a regra do §3º do artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Notificação para Inscrição em Dívida Ativa

Art. 11 - A notificação para inscrição em dívida ativa (Anexo IV) será numerada sequencialmente, seguindo-se ao número o ano de sua emissão, e deverá indicar, no mínimo:

I - o valor total e detalhado do débito, nos termos da Lei nº 9.696/1998, da Lei nº 12.197/2010 e Resolução do CREF;

II - os dados do(s) devedor(es) e/ou representante legal;

III - o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento;

IV - as consequências do não pagamento, tais como a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, além de outras medidas julgadas pertinentes.

SEÇÃO IV

Da Inscrição do Débito em Dívida Ativa

Art. 12 - O não pagamento do débito no prazo do artigo anterior autoriza a inscrição do devedor e do respectivo débito em dívida ativa.

Art. 13 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 14 - O termo de inscrição da dívida ativa, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa e demais encargos previstos na legislação;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e

VI - o número do processo administrativo de cobrança, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A inscrição far-se-á no livro de registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa (Anexo VII), sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, devidamente, numerado e rubricado, folha por folha, pelo Presidente do CREF ou por quem ele delegar por ato administrativo.

§ 2º - O livro a que se refere o caput deste artigo pode ser impresso, sendo necessária a assinatura do Presidente do CREF ou de quem ele delegar por ato administrativo.

§ 3º - No caso do livro ser gerado ou mantido virtualmente, deve ser arquivado em mídia e assinado digitalmente pela autoridade competente, e ainda ficar disponível para impressão.